

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2006

Durante todo o ano de 2005 verificou-se em Portugal um número muito elevado de incêndios florestais e, mais ainda, de incêndios florestais de grande dimensão, em resultado de um quadro meteorológico profundamente desfavorável. Foi, além disso, um ano em que os incêndios florestais se intensificaram mais cedo e se prolongaram até bastante mais tarde do que habitualmente se verificava, facto que, aliás, justificou que se tivesse abandonado o próprio conceito da existência de uma época de incêndios.

Nestas condições, a intervenção dos corpos de bombeiros foi árdua e muito exigente, não só quanto aos recursos humanos empenhados mas também quanto às viaturas e outros equipamentos mobilizados para os teatros de operações. O balanço dos prejuízos e despesas directamente relacionados com o combate aos incêndios florestais de 2005 foi, como necessariamente teria de ser, muito elevado.

Cumpre, pois, ter em consideração o volume de despesas extraordinárias suportadas pelas corporações de bombeiros, decorrentes das operações de combate aos incêndios florestais de 2005, cuja reparação naturalmente cabe ao Estado.

A presente resolução visa enquadrar o pagamento das compensações da generalidade destas despesas extraordinárias.

Nesse sentido, realizada que está uma avaliação rigorosa e exaustiva do volume de despesas em questão, vem o Governo determinar o pagamento das devidas compensações por forma a ser reposta a capacidade logística e operacional dos corpos de bombeiros.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar apoios aos corpos de bombeiros para fazer face às despesas extraordinárias resultantes dos incêndios florestais do ano de 2005.

2 — Para efeitos do número anterior, considerar como elegíveis as seguintes despesas e prejuízos, suportados pelos corpos de bombeiros e confirmados pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC):

- a) Danos emergentes da destruição de viaturas operacionais no combate a incêndios florestais, desde que não sejam consequência nem resultem de utilização negligente, considerando-se para este efeito:
  - i) «Combate a incêndios florestais» o período desde que a viatura sai até que regressa ao quartel;
  - ii) «Danos elegíveis» os causados em viaturas operacionais, tendo em conta o valor da viatura, o seu tempo de vida útil e a cobertura por seguro;
- b) As despesas realizadas com a reparação de viaturas operacionais danificadas no combate a incêndios florestais, quando do acidente resulte a necessidade da reparação, nas condições referidas na alínea anterior, desde que as despesas realizadas sejam comprovadas documentalmente através da respectiva factura;

- c) As despesas resultantes de dano ou perda de equipamentos diversos utilizados directa e exclusivamente no combate a incêndios florestais, nas condições referidas na alínea a), desde que as despesas realizadas sejam comprovadas documentalmente através de factura respeitante às reparações ou, em caso de impossibilidade desta, à aquisição de equipamento para substituição do danificado;
- d) Despesas excepcionais suportadas pelas corporações e destinadas à alimentação dos bombeiros envolvidos no combate a incêndios florestais, desde que as despesas realizadas sejam comprovadas documentalmente com a factura da empresa fornecedora ou, em alternativa, com documento emitido pela entidade detentora do corpo de bombeiros, nos casos em que o corpo de bombeiros seja a entidade fornecedora da alimentação;
- e) As despesas realizadas pelos corpos de bombeiros com o aluguer de equipamentos utilizados nas operações de combate a incêndios florestais cuja utilização tenha sido determinada pelo SNBPC nas condições previstas no Plano Operacional Nacional de Combate aos Incêndios Florestais (PONACIF).

3 — Determinar que a concretização dos critérios de elegibilidade das despesas é feita por despacho do membro do Governo com a tutela do SNBPC.

4 — Disponibilizar um montante de até 10 milhões de euros, a suportar pelo orçamento do SNBPC, que é dotado das verbas correspondentes através de receitas que, para o efeito, lhe são consignadas.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Março de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 313/2006

de 3 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos auto-adesivos alusivos à emissão base «Máscaras de Portugal — 2.º grupo» de tiragem ilimitada, com as seguintes características:

Desenho — Carlos Leitão/Atelier Acácio Santos;  
Dimensão — 30 mm×25 mm;

Impressor — Walsall Security Printers;  
1.º dia de circulação — 1 de Março de 2006;  
Taxas e motivos:

20 g N (correio normal nacional) *booklet* de 100 selos auto-adesivos — Festa dos Rapazes, Salsas — Bragança.

20 g A (correio azul nacional) *booklet* de 50 selos auto-adesivos — Carnaval, Lazarim — Bragança.

20 g E (correio normal europa) *booklet* de 50 selos auto-adesivos — Dia de Ano Novo, Mogadouro — Bragança.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 23 de Fevereiro de 2006.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 314/2006

de 3 de Abril

A Portaria n.º 91/2006, de 27 de Janeiro, procedeu à regulamentação do Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, estabelecendo os procedimentos adequados à comprovação da situação dos pensionistas com direito a beneficiar do regime especial de comparticipação de medicamentos.

A fim de possibilitar a todos os pensionistas que já beneficiam do regime especial de comparticipação um maior período de tempo para procederem à comprovação da sua situação, assim se evitando, em muitas situações, interrupção do regime especial em que se inserem, entendeu-se conveniente a prorrogação do prazo inicialmente fixado, 31 de Março do ano em curso, por mais um mês.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Julho, na redacção dada por aquele diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

#### Artigo único

O prazo para apresentação da declaração anual de rendimentos do pensionista e do documento comprovativo da sua qualidade de pensionista, previstos nos

artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 91/2006, de 27 de Janeiro, é prorrogado até ao dia 30 de Abril de 2006.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 27 de Março de 2006.

## BANCO DE PORTUGAL

### Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2006

Considerando a necessidade de estabelecer com maior precisão quais os valores dos elementos do activo que devem ser tomados em consideração para a determinação dos grandes riscos das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º e pelo n.º 1 do artigo 196.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º O n.º 11.º do aviso do Banco de Portugal n.º 10/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1994, é alterado do seguinte modo:

«11.º Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, os elementos do activo e extrapatrimoniais (na acepção do aviso do Banco de Portugal n.º 1/93) devem ser considerados, para efeitos deste aviso, pelos valores seguintes:

- a) Os elementos do activo, pelo seu valor líquido de inscrição no balanço, considerando, quando aplicáveis, as correcções previstas no n.º 2-B da parte I do anexo ao aviso do Banco de Portugal n.º 1/93;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

2.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Lisboa, 24 de Março de 2006. — O Governador, *Vítor Constâncio*.